



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 958.051

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da representação de f. 01, instruída com os documentos de f. 02/48, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Giulliano Sousa Rodrigues, atendendo ao requerimento dos vereadores Eunice Maria Mendes, José Ricardo Resende de Oliveira, Rafael Scalia Guedes e Wesley Marcos Lucas de Mendonça, os quais noticiam irregularidades na contratação direta de sociedade empresária para elaboração de projetos para implantação de estação de tratamento de esgoto no Município de Araguari.

Por determinação do relator, o responsável acostou aos autos a manifestação de f. 56/58, a qual foi instruída com os documentos de f. 59/395.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 398/407.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 408/409.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou nova análise às f. 411/412.

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente às f. 414/415.

Por nova determinação do relator (f. 416), a Procuradoria-geral do Município encaminhou a este Tribunal documentação às f. 420/454, juntamente com documentos complementares às f. 459/461.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo exame às f. 463/476.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Conversão do processo em tomada de contas especial

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 463/476 de seu estudo, após reiteradas manifestações do Ministério Público de Contas, f. 408/409 e f. 414/415, finalmente concluiu seu exame e apontou o dano ao erário causado pelas condutas em análise, bem como apontou os responsáveis por estas, sintetizados às f. 474v./475.

Nesse sentido, é preciso ter em consideração que o Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), em seu art. 148, prevê que os processos em trâmite no Tribunal devem ser submetidos ao rito ordinário sempre que não houver ritos especiais previstos naquele diploma normativo.

Importa então notar que o próprio Regimento Interno, em seu art. 249, determina que os procedimentos de fiscalização desenvolvidos neste Tribunal em que haja a quantificação de dano e a identificação de seu responsável devem ser convertidos em tomada de contas especial. Especificamente quanto aos processos de denúncia e representação, o citado diploma legal prevê, em seu art. 307, § 3º, que “a denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento [...]”.

Trata-se, assim, de um procedimento especial, ao qual, portanto, obrigatoriamente devem ser submetidos todos os processos de controle desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas em que se verifique a quantificação de dano e a identificação de seu responsável.

Convém por fim destacar que, conforme disciplinado no art. 307, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), os regimes jurídicos que incidem sob o julgamento das denúncias e representações diferem em razão de haver ou não dano ao erário. Isso porque, enquanto os processos dessas naturezas sem dano ao erário são julgadas nos termos do art. 275 e seguintes do Regimento Interno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

desta Corte, os feitos convertidos em tomada de contas especial são apreciados de acordo com o disposto no art. 250 e seguintes do mesmo diploma normativo.

Assim sendo, restou demonstrado que a conversão do presente feito em tomada de contas especial, muito além de uma imposição meramente legal, reveste-se de utilidade prática incontestável.

2 Citação dos responsáveis

Conforme exposto, o presente feito deve ser submetido ao arcabouço normativo atinente às tomadas de contas especiais.

Assim sendo, de acordo com o disposto no art. 151, §1º c/c art. 249, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008), nas tomadas de contas especiais, devem os responsáveis ser citados para que ou apresentem defesa no prazo improrrogável de 30 dias ou recolham a quantia devida.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a conversão do presente feito em tomada de contas especial, bem como, ato contínuo, a citação dos responsáveis, tudo nos termos expostos na fundamentação. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG